



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo: **686037**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Ibiracatu

Responsável: Orivaldo Alves Oliveira, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão: 06/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, o que configura descumprimento do art. 42 da Lei n.º 4.320/1964. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora do Tribunal. 3) Faz-se recomendação ao responsável pelo Controle Interno. 4) Determina-se o arquivamento dos autos após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 06/11/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Ibiracatu referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Prefeito Orivaldo Alves Oliveira, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas e registrou, às fls. 06 a 26, apontamentos que não fazem parte do escopo de análise estabelecido para emissão de parecer prévio em decorrência da edição da Resolução n.º 04/2009 e, ainda, a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal.

Em face desses apontamentos, foi determinada, à fl. 27, a abertura de vista dos autos ao Prefeito à época, que não se manifestou, conforme certidão à fl. 33.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 34 a 43, “pela impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, em virtude do decurso do prazo de 360



(trezentos e sessenta) dias sem a emissão do parecer prévio e do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas”.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe registrar, quanto à aplicação do instituto da decadência aos processos de prestação de contas de prefeito, entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao Tribunal em seu parecer às fls. 34 a 43, que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente, por unanimidade, a ADI 261-9/SC, e declarou a inconstitucionalidade do julgamento das contas do chefe do Executivo municipal pelo Poder Legislativo sem que tenha sido emitido o parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

Entre as competências atribuídas às Cortes de Contas, destaca-se, por sua relevância, a emissão de parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, que tem como objetivo oferecer orientação técnico-jurídica ao Legislativo para o julgamento das contas e também dar ciência à sociedade da aplicação dos recursos do Município.

Por seu turno, cabe às Câmaras Municipais, segundo disposição constitucional, julgar as contas dos prefeitos, tendo como auxílio o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, cuja importância fica demonstrada na disposição contida no § 2º do art. 31 da Constituição da República de 1988, que estabelece que o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Assim, não restam dúvidas de que as Câmaras Municipais não podem prescindir do parecer prévio emitido pelo Tribunal.

Feitas essas considerações, passo ao exame da prestação de contas.

Após a análise da prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal, no relatório técnico de fls. 06 a 26, constatou-se:

- 1) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 26,09% (vinte e seis vírgula zero nove por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988;
- 2) aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 16,45% (dezesseis vírgula quarenta e cinco por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no § 1º do art. 77 da ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000;
- 3) gastos totais com pessoal correspondentes a 47,69% (quarenta e sete vírgula sessenta e nove por cento) da receita base de cálculo, sendo 42,98% (quarenta e dois vírgula noventa e oito por cento) com o Poder Executivo e 4,71% (quatro vírgula setenta e um por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 4) abertura de créditos suplementares e especiais e execução orçamentária realizadas com observância do disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/1964;
- 5) repasse ao Poder Legislativo em conformidade com o disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Cumprir informar que no exercício em questão não foi realizada inspeção no Município de Ibiracatu que tenha apurado os percentuais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Encontra-se registrado à fl. 07 que foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal no valor R\$582.889,28 (quinhentos e oitenta e dois mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), o que configura descumprimento do art. 42 da Lei n.º 4.320/1964.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Ibiracatu no exercício de 2003, Sr. Orivaldo Alves Oliveira, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, o que configura descumprimento do art. 42 da Lei n.º 4.320/1964.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora do Tribunal.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.